



VOTO

PROCESSO: 00065.568457/2017-19

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 002715/2017 Data da Lavratura: 28/11/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 664025187

Infração: deixar de receber protesto nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria dentro do prazo de sete dias.

Enquadramento: paragrafo 4 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Data da infração: 10/09/2017 **Local:** SBGL - Galeão

Relator: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A - AVIANCA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, deflagrado pelo Auto de Infração - AI em epígrafe, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por deixar de receber protesto do passageiro acerca da avaria de sua bagagem.

O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa não observou o disposto no paragrafo 4 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 associado a alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, a saber:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0051

DESCRIÇÃO DA EMENTA: deixar de receber protesto nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria dentro do prazo de sete dias.

HISTÓRICO: A empresa Oceanair/Avianca deixou de receber protesto por avaria da bagagem do Sr. Wellington de Albuquerque Pinheiro, passageiro do voo ONE 6276, do dia 10/09/2017.

CAPITULAÇÃO: paragrafo 4 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Data do protesto: 10/09/2017 - Data da Ocorrência: 10/09/2017 - Nome do passageiro: Wellington de Albuquerque Pinheiro

1.2. *Histórico*

Relatório de Fiscalização - A fiscalização desta Agência elaborou o RF nº 5044/2017 (SEI 1317627), que instruiu o Auto de Infração consubstanciado nos termos da reclamação do Sistema Stela, no dia 10 de setembro de 2017, que o passageiro Sr. Wellington de Albuquerque Pinheiro (localizador RSAUMJ), do voo Avianca/Oceanair 6276, compareceu ao NURAC do Galeão/RJ para relatar que a empresa não registrou de imediato seu protesto quanto à avaria de sua bagagem que estava com a rodinha quebrada. Ao comunicar à empresa o ocorrido, a funcionária responsável negou-lhe o Registro de Irregularidade de Bagagem- RIB, encaminhando o passageiro à ANAC. Ao chegar na ANAC o passageiro foi orientado a registrar a reclamação no SAC da empresa. O SAC orientou o passageiro a entrar em contato com a Central de Bagagens da companhia, através de um número com código de DDD de São Paulo.

Com intuito de apurar os fatos, a Anac enviou à empresa o Ofício nº nº 254(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1317635), no qual solicitou-se informações pelos quais motivos o protesto do passageiro não fora aceito, e quais foram as providências adotadas com relação a reclamação formalizada pelo passageiro junto ao SAC nº de Protocolo (1543915),diante da negativa de registro do protesto diretamente no aeroporto, em inobservância à legislação vigente.

Em resposta ao ofício (SEI 1317637), o interessado informou que, nos termos do contrato de transporte aéreo celebrado com o passageiro, não se responsabiliza pela avaria da bagagem despachada, quando esta resultar de desgaste natural inerente ao uso. Nessa hipótese, não se formula o Registro de Irregularidade de Bagagem- RIB. Em adição, informa que orientou o passageiro a contatar a Central de Atendimento de Bagagem (CAB), através do telefone (11) 2820 - 8500, para fornecer os dados da reserva para registro e abertura de processo interno para reanálise do ocorrido, no entanto, até aquela data não constava nenhum registro do passageiro junto a área responsável.

Defesa do Interessado - Devidamente cientificado acerca do AI em referência em 20/12/2017, conforme documento (SEI 1371454), o interessado apresentou defesa prévia, na qual alega ter recebido o protesto do passageiro pela avaria de sua bagagem. Aduz que a companhia disponibiliza canais de atendimento para que os passageiros possam realizar o protesto em até 07 (sete) dias, contados da data de recebimento da bagagem, quando constatar violação do conteúdo desta. Inclusive, durante as tratativas do registro junto ao SAC orientou ao passageiro a contatar a Central de Bagagem -CAB, diante disso, alega que o passageiro teve seu protesto por avaria na bagagem registrado junto à empresa, realizado de modo presencial no balcão de atendimento do aeroporto, muito embora não tenha o nome específico de "Registro de Irregularidade de Bagagem".

Nesses termos, requer o arquivamento dos autos.

Decisão de Primeira Instância - O setor competente de Decisão de Primeira Instância (SEI 1770972) confirmou o ato infracional, aplicando sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela infringência do art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) associado ao paragrafo 4 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, por deixar de formalizar o RIB, no dia 10/09/2017.

Do Recurso - Notificada da Decisão em primeira instância em 14/05/2018, conforme Aviso de Recebimento (SEI 1853134) interpôs Recurso em 24/05/2018, no qual reitera suas alegações de defesa, e destaca que o fato de ter solicitado ao passageiro contatar o setor responsável - a Central de Bagagem - , para registrar sua reclamação , não pode ser tido como infração a legislação vigente, pois não há no ordenamento jurídico que regulamenta a aviação civil quaisquer especificações dos procedimentos que a companhia aérea deve adotar para o registro e tratativa interna da reclamação. Sustenta que em momento algum não reconheceu o

registro no Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), como suficiente para caracterizar protesto por avaria. Reitera, ter disponibilizado por meio do site (<https://www.avianca.com.br/fale-conosco#fale-conosco>), formulário para que o passageiro exercesse seu direito de registrar eventual avaria em sua bagagem. Reitera ter o passageiro recebido protocolo do seu registro, e orientações para efetuar sua reclamação. Diante dessas arguições, requer o cancelamento da multa aplicada e o arquivamento dos autos.

É o relato.

2. ANÁLISE

2.1. PRELIMINARES

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, o processo apto a receber decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Regularidade processual - Inicialmente, importa citar, que em virtude do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial sob o nº 1125658-81.2018.8.26.0100 do qual restou decisão proferida em 13/12/2018 determinando a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra o interessado. Esta Assessoria por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2869206) realizou consulta à Procuradoria Federal Junto à ANAC com fins de esclarecer se o pedido de recuperação judicial tem a capacidade de suspender o curso de todos os processos administrativos em andamento, e quais seriam o impacto da decisão judicial de deferimento de recuperação judicial em favor do interessado no deslinde dos processos administrativos com fins à apuração e aplicação de sanção pendentes de análise em trâmite nesta Autarquia Federal.

Em resposta à consulta, exarou-se o PARECER n. 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/256494186>) aprovado pelo DESPACHO n. 00079/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU do Procurador-Geral da PF/ANAC (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/256494186>) trazendo, em linhas gerais, o seguinte:

"O plano de recuperação judicial eventualmente aprovado em assembleia-geral de credores não produz efeitos em relação aos créditos da ANAC.

[...]

Em que pese não haver pronunciamento expresso do juízo falimentar da recuperação judicial proposta pela autuada sobre esta matéria, infere-se do trâmite daquele processo a adesão do Juízo a esta tese, em especial por não constar nenhum crédito em nome da ANAC no quadro de credores apresentado pelo Administrador daquela recuperação judicial.

[...]

Dessa maneira, não há fundamento legal para qualquer alteração nos direitos creditórios da ANAC, nem mesmo para a suspensão dos respectivos procedimentos de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de execuções fiscais ou mesmo daqueles em que estes créditos poderão ser constituídos."

Conclui o Parecer da Procuradoria, em síntese, que *em nada interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos*".

Considerando os documentos anexados ao processo, acuso a regularidade processual nos autos, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da

Administração Pública, em especial, o da ampla defesa e contraditório.

Houve trâmite regular dentro dos limites permitidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado.

Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2.2. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade - A infração imputada a interessada está capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(sem grifo no original)

O passageiro, ao receber sua bagagem, constatou avarias, e conforme relatado pela fiscalização desta Agência a empresa não aceitou o protesto do passageiro.

Em adição, a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que complementa a matéria ao tratar das Condições Gerais de Transporte Aéreo, dispõe em seu art. 32, § 4º, nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem deverá protestar junto ao transportador em até 7 dias, e este transportador deverá aceitar o protesto do passageiro, como forma de assegurar-lhe seu direito, *in verbis*:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação

Nos termos da legislação vigente, a empresa deve providenciar todos os meios possíveis para que o passageiro exerça, plenamente, o seu *direito de protestar ao constatar avaria* em sua *bagagem*.

Das alegações do interessado - Em sede recursal argui que disponibiliza canais de atendimento para que os passageiros possam realizar o protesto em até 07 (sete) dias, contados da data de recebimento da bagagem, quando constatado eventuais violações. Ocorre que, a empresa afirma em sua resposta à ANAC (1317637), que nos termos do Contrato de Transporte Aéreo firmado (anexo doc. 01), cláusula 4,

subcláusula 4.8.2, alínea "c", a Companhia não se responsabiliza pela avaria da bagagem despachada, quando esta resultar de desgaste natural inerente ao uso, não sendo, nessa circunstância, aberto Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB). Ao informar ao passageiro de que o fato de sua mala estar supostamente desgastada não caberia a abertura do R.I.B, deixou de prestar atendimento adequado quanto ao direito do passageiro em registrar seu protesto.

A legislação aeronáutica determina que o passageiro tem de até 07 (sete) dias para efetuar a realização de seu protesto, no caso de *avaria de bagagem*, o que, *a priori*, não significa assumir a obrigação de reparação do dano. A Administração Pública, *neste caso*, deve resguardar o direito do usuário em realizar o seu protesto, de forma que, *se assim desejar*, possa, em outras esferas, pleitear a responsabilização civil, *fórum* apropriado para a apreciação de assuntos afetos às reparações/indenizações decorrentes de eventual falha na prestação do serviço relacionado ao contrato de transporte aéreo.

O fato de sua mala estar supostamente desgastada não isenta a responsabilidade da empresa em receber o protesto e analisá-lo dentro do prazo de 7 (sete) dias, conforme prevê a legislação que regula a matéria. Consoante relato da fiscalização, inclusive, com o registro da reclamação no sistema Stella (1317635) apurou-se que o passageiro do voo ONE 6276, do dia 10/09/2017, não teve recebido pela companhia aérea seu protesto por avaria da bagagem, caracterizando a situação descrita como descumprimento das condições gerais de transporte, com fundamento no art. 32, § 4º da Resolução nº 400/2016, associado ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei. Lei 7565 de 19/12/1986.

2.3. Ressalta-se que, além do fato das informações apresentadas pela fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora se revestirem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art.36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

2.4. Diante do exposto, entendo deva ser mantida a aplicação de sanção pelo cometimento da infração que lhe é imputada.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

3.2. A Resolução Anac nº 25/2008, em seu art. 82, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

3.4. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/09/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no

Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (4302289) desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada em definitivo ao interessado . Nessa hipótese não se aplica circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.7. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), subsume-se ao previsto pela Resolução ANAC nº. 400/2018.

4. **VOTO**

4.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção no valor de **R\$ 35.000,00** ((trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no paragrafo 4 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

4.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/05/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4257914** e o código CRC **3074B56D**.

SEI nº 4257914



DESPACHO

Assunto: **Convocação de suplente.**

1. Diante da Portaria nº 1211, de 05 de maio de 2020, que removeu e a vogal originalmente convocada para o caso da Assessoria de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância e em exercício na Coordenadoria de Julgamento de Infrações em Segunda Instância para ser lotada na Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos e ter exercício na Gerência Técnica de Fiscalização dos Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, em Brasília/DF, fica convocado o suplente para prolação de voto, nos termos do art. 21, par. 2o., da Instrução Normativa 135/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 01:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351540** e o código CRC **ACAC4DCE**.



VOTO

PROCESSO: 00065.568457/2017-19

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto-relator para votar por **CONHECER DO RECURSO E**, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da autuada, com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 32, § 4º, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de receber protesto por avaria da bagagem do Sr. Wellington de Albuquerque Pinheiro, passageiro do voo ONE 6276, do dia 10/09/2017.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354350** e o código CRC **CC5C9EA4**.

SEI nº 4354350



VOTO

PROCESSO: 00065.568457/2017-19

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto-relator para votar por **CONHECER DO RECURSO E**, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da autuada, com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 32, § 4º, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de receber protesto por avaria da bagagem do Sr. Wellington de Albuquerque Pinheiro, passageiro do voo ONE 6276, do dia 10/09/2017.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354694** e o código CRC **D637C29E**.

SEI nº 4354694



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.568457/2017-19

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA

Auto de Infração: 002715/2017

Crédito de multa: 664025187

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme o Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 32, § 4º, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de receber protesto por avaria da bagagem do Sr. Wellington de Albuquerque Pinheiro, passageiro do voo ONE 6276, do dia 10/09/2017.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4362443** e o código CRC **FC5301AD**.
